

PARECER JURÍDICO N.º 68 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

MARTA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A autarquia pretende obter esclarecimento relativamente à abertura de procedimento concursal, nomeadamente no que se refere à redução de pessoal, prevista na Lei de Orçamento de Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (adiante LOE 2012), referindo o seguinte:
- A Freguesia em 2008 tinha nove trabalhadores e durante o período de 2009 a 2011, terminaram o contrato dois trabalhadores e foram recrutados três trabalhadores, todos com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, verificando-se portanto o aumento de um trabalhador;
 - Mas, no mesmo período, uma das trabalhadoras esteve ao serviço do município, na situação de mobilidade e em 10 de Novembro de 2011 passou a exercer funções de secretária do gabinete de apoio pessoal da Presidente da Câmara Municipal, em comissão de serviço, onde se encontra atualmente;
 - Na presente data, verifica-se, portanto que se manteve o mesmo número de trabalhadores que existia em 2008.
 - Será possível abrir procedimento concursal para recrutamento de um trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, tendo em conta as exceções previstas no artigo 46.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012, dado que um dos trabalhadores considerados para o cômputo no período, se encontra a terminar o contrato por tempo determinado, sendo imprescindível recrutar um trabalhador para os próximos três anos e estando o lugar previsto no mapa de pessoal desde 2011.
 - Ou pelo facto da Freguesia ter mantido o número de trabalhadores no período em questão, está obrigada à redução prevista no artigo 48.º da referida Lei do Orçamento do Estado?"

(Gestão dos recursos humanos; Procedimento concursal; Mobilidade)

PARECER

O art. 48.º da LOE 2012 tem um âmbito de aplicação próprio e uma vigência autónoma do art. 46.º, com a epígrafe "*Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais*", o que significa que, a autarquia, independentemente da possibilidade de abertura de procedimento concursal que *infra* analisaremos, tem o dever de observar as obrigações legais que aquela norma impõe.

Ora, afirmando a autarquia que em 31.12.2011 tinha o mesmo número de trabalhadores que em 2008, a sua situação subsumir-se-á a alínea c), do n.º 1, do art. 48.º da LOE 2012, "*c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de dezembro de 2011.*".

Nestes termos, independentemente da possibilidade ou, não, de abertura de um procedimento concursal, a autarquia terá de reduzir, até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, em 3% o número de trabalhadores existentes em 31 de dezembro de 2011, sob pena de uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, sem termos de poupança, com a efetiva redução e pessoal (*ex vide* n.º 3, do art. 48.º, da LOE 2012).

Relativamente ao procedimento concursal sempre se dirá que, se este se destinar à constituição de relações jurídicas por tempo determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, em princípio, este procedimento concursal não poderá ser aberto, atento o disposto no n.º 1, do art. 46.º da LOE 2012.

No entanto, a título excecional, é possível a abertura de procedimento concursal que se destine à constituição de relações jurídicas por tempo determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, tendo de ser devidamente fundamentada, e a sua autorização pelo órgão deliberativo, sob

PARECER JURÍDICO N.º 68 / CCDR-LVT / 2012

proposta do executivo, está condicionada à verificação dos requisitos cumulativos enunciados nas alíneas a) a e), do n.º 2, do art. 46.º, da LOE 2012, que se transcrevem:

- a) *Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;*
- b) *Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da [Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), [3-B/2010, de 28 de abril](#), [34/2010, de 2 de setembro](#), e [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;*
- c) *Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;*
- d) *Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da [Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro](#), alterada pelas [Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho](#), [67-A/2007, de 31 de dezembro](#), [3-B/2010, de 28 de abril](#), e [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), e na [Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro](#);*
- e) *Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 48.º."*

CONCLUSÃO

1. O art. 48.º da LOE 2012 tem um âmbito de aplicação próprio e uma vigência autónoma, tendo a autarquia, independentemente da possibilidade, ou não, de abertura de procedimento concursal, o dever de observar as imposições legais que aqui se encontram previstas.
2. Afirmando a autarquia que em 31.12.2011 tinha o mesmo número de trabalhadores que em 2008, a sua situação subsumir-se-á a alínea c), do n.º 1, do art. 48.º da LOE 2012, tendo a autarquia de reduzir, até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011, sob pena de uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, sem termos de poupança, com a efetiva redução e pessoal.
3. A abertura de procedimento concursal que se destine à constituição de relações jurídicas por tempo determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, é excecional, tem de ser devidamente fundamentada, e a sua autorização pelo órgão deliberativo, sob proposta do executivo, está condicionada à verificação dos requisitos cumulativos enunciados nas alíneas a) a e), do n.º 2, do art. 46.º, da LOE 2012, designadamente, a demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 48.º.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de abril
- Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro
- Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro